



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056628-41.2014.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELADA : Iahilde de Barros Bezerra

ADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB nº 16.237)

PREFACIAIS APELATÓRIAS DE COISA JULGADA, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA POSTULAÇÃO. LIDE DIVERSA DA ANTERIORMENTE PROPOSTA. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRAZO EXTINTIVO NÃO ULTRAPASSADO. REJEIÇÃO DE TODAS AS PREAMBULARES.

- Contendo a presente demanda objeto diverso do paradigma mencionado pela empresa suscitante, verifica-se a ausência do fenômeno da coisa julgada, tendo por consequência a legitimidade do interesse de agir da promovente.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que as ações de repetição de indébito decorrentes de revisões contratuais prescrevem em 10 (dez) anos, e não no prazo alegado pelo suplicante (03 anos) - (REsp 1523720/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECUTÓRIOS DECORRENTES DO FINANCIAMENTO DE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM FEITO ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS SOBRE TAXAS RECONHECIDAMENTE ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- “- *Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. - A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do*

Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. V I S T O S , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.”

(TJPB - ACÓRDÃO do Processo N 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES ,j. em 18-08-2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, em face da Sentença de fls. 144/148, proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Iahilde de Barros Bezerra**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a restituição, na forma simples, dos valores pagos pelos acréscimos contratuais incidentes sobre encargos declarados ilegais em lide pretérita.

Em suas razões (fls. 150/159), a recorrente suscita, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, a carência da ação por ausência de interesse de agir e o decurso da prescrição.

No mérito, defende que os acréscimos decorrentes do financiamento que incidiram sobre as tarifas objeto da lide são acessórios que devem seguir o principal. Logo, em havendo o pagamento gradual de cada prestação, os juros e correção incluídos estão nela abrangidos, não havendo que se falar em devolução.

Com base no exposto, requer o acolhimento das prefaciais ou, no mérito, o provimento da irresignação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 195/210).

Parecer Ministerial pelo desprovimento da irresignação (fls. 217/222).

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA EMPRESA APELANTE

A parte recorrente suscita preliminares de coisa julgada e de carência da ação por ausência de interesse de agir, além de defender o decurso da prescrição.

No que se refere à coisa julgada e carência de ação, para o seu reconhecimento é imprescindível a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). Entretanto, *in casu*, estamos diante de lides diversas, não se subsumindo à hipótese sob exame ao instituto jurídico suscitado.

Com efeito, a primeira ação diz respeito a declaração e restituição de valores cobrados através de taxas administrativas ilegais, enquanto que a presente pretensão se refere à devolução dos acréscimos remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

Por decorrência lógica, **na medida em que se refuta até a alegação de coisa julgada no caso em apreço, evidente é o interesse processual da parte.**

Ora, sabe-se que o interesse processual consiste na utilidade do provimento jurisdicional solicitado, utilidade esta que depende da presença de dois elementos: necessidade de tutela jurisdicional e adequação do provimento solicitado.

Nesse passo, o interesse-necessidade informa que, antes de mais nada, a demanda ajuizada deve ser necessária, já o interesse-adequação diz que é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem por ele narrada na petição inicial, valendo-se da via processual adequada.

No presente caso, consoante já assinalado, é cristalina a presença desses elementos, não podendo se falar em ausência de interesse de agir do promovente, ora apelado.

Aliás, em caso similar, Esta Câmara já se manifestou:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado. “ação de restituição de valores. Tarifas declaradas ilegais perante o juizado especial cível. Restituição dos juros incidentes. Coisa julgada material. Não ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido. “no caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o juizado especial cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem. ” (tjmg; apcv1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison feital leite; julg. 07/05/

2015; djemg15/05/2015). “*processual civil e civil. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplíce identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.*” (tjpb; apl 0004534-53.2013.815.2001; terceira câmara especializada cível; Rel. Des. Saulo henriques de Sá e benevides; djpb 25/08/2015; pág. 17).” (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016; Pág. 11)

Por fim, **também não merece acolhimento a tese prescricional levantada pela ora irresignante.**

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico que as ações de repetição de indébito decorrentes de revisões contratuais **prescrevem em 10 (dez) anos**, e não no prazo alegado pelo suplicante (03 anos). Vejamos:

“*PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*

1. O Tribunal de origem, reformando a decisão de primeiro grau, deu parcial provimento à Apelação da OI S/A para entender cabível a restituição dos valores pagos indevidos; porém, declara prescrita a pretensão de repetição do indébito anterior ao prazo trienal; e quanto ao dano moral, afirmou ser indevido, visto que se trata de situação de mero dissabor, não passível de se caracterizar dano indenizável.

2. Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil à ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

3. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. Precedentes do STJ.

4. Assim, aplica-se na espécie o prazo prescricional decenal, merecendo reforma o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional e à restituição dos valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional.

5. Quanto ao dano moral, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se também nesse tópico o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente provido.”

(REsp 1523720/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/08/2015)

Assim, considerando que a ação foi proposta em agosto de 2014, não houve a ultrapassagem do período decenal.

Dessa forma, **rejeito as preliminares e a prejudicial de prescrição.**

MÉRITO

Vislumbra-se dos autos que a autora ingressou com uma Ação de Revisão no 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira (Processo nº 200.2011.955.725-0), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada procedente, tendo sido a empresa demandada condenada a restituir o valor cobrado ilegalmente.

Cabe-nos ressaltar que, observando detidamente os pedidos da ação pretérita acima indicada, a promovente requereu a declaração de abusividade das Tarifas de Abertura de Crédito, de Emissão de Carnê e de Liquidação Antecipada, ao passo que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos pecuniários decorrentes do financiamento desses encargos.

Pois bem. Limita-se a controvérsia meritória acerca da devolução de acréscimos que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em processo anteriormente ajuizado e que já transitou em julgado.

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos acréscimos remuneratórios relativos às tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

O art.184 do Código Civil leciona que *“respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”*.

Dessa forma, não há como conferir validade a encargos sobre tarifas administrativas se estas passaram a não mais existir.

De fato, considerando que sobre estes valores incidiram juros e correção conforme previsto no contrato, com conseqüente diluição do seu produto nas parcelas mensais, a restituição também do produto desse cálculo é medida que se impõe.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Nesse sentido, recente decisão desta Corte em caso idêntico:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA - COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC - PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS - NOVO PROCESSO - PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS - INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - MÁ-FÉ - INDEMONSTRADA - DEVOLUÇÃO ç FORMA EM DOBRO - DESCABIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL. - Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. - A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. V I S T O S , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-08-2015)

Ante o exposto, devem ser restituídas as quantias decorrentes do financiamento das tarifas tidas por ilegais no processo nº 200.2011.955.725-0.

Com base nessas considerações, **REJEITO as preliminares e a prejudicial de prescrição suscitadas** e, no mérito, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios fixados no primeiro grau para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Tércio

Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04